



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000443309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085978-42.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA CRISTINA FLOR, é agravado OTÁVIO OSCAR FAKHOURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E FRANCISCO LOUREIRO.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

LUIZ ANTONIO DE GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 56496

AGRAVO Nº 2085978-42.2022.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE Ana Cristina Flor

AGRAVADO Otávio Oscar Fakhoury

JUIZ Diego Bocuhy Bonilha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que deferiu o segredo de justiça, bem como a tutela de urgência pleiteada pelo autor para determinar a remoção de postagens feitas via “twitter” – Insurgência da requerida – Cabimento – Segredo de justiça – Caso em que não incide nenhuma das hipóteses do art. 189, do CPC – Embora não seja o rol taxativo, os fatos narrados não ensejam a preservação da intimidade do recorrido, não caracterizada situação em que o interesse público exija segredo – Tutela de urgência – Requisito da probabilidade do direito não verificado – Agravante que, como jornalista, faz uso da rede social “twitter” também para fins profissionais – Postagens em questão que não parecem revelar informações inverídicas e, sem dúvida, atraem interesse público, sobretudo por envolver pessoas públicas em contexto extremamente relevante ao País, ou seja, a realização, à época, da chamada CPI da Covid-19 – Hipótese em que, à primeira vista, não se extrapolaram os limites da liberdade de informar e criticar – Iminente perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo de que tampouco se cogita – Postagens que são datadas de 30 de setembro de 2021, tendo sido proposta a presente ação apenas em fevereiro de 2022 – Determinação de remoção de tais postagens que deve ser, por ora, afastada – Necessidade de regular produção de provas – Decisão reformada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de autos de “*ação indenizatória c/c obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela provisória de urgência*” (fls. 01/35 – autos de origem) ajuizada por Otávio Oscar Fakhoury contra Ana Cristina Flor, não se conformando esta com a decisão de fls. 71 (autos de origem), em que o Juiz de Direito deferiu o segredo de justiça, bem como a tutela de urgência pleiteada pelo autor, “*para determinar que a ré providencie a remoção, no prazo de 24 horas, das postagens ofensivas ao autor, mencionadas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais)”. Sustenta a agravante, em síntese, ser descabida a ordem de remoção de três postagens por ela feitas no “twitter” quando da participação do recorrido na chamada CPI da Covid-19. Afirma que “toda a irresignação do Agravado está centrada na suposta “pecha de homofóbico”” (fls. 08). Informa, no entanto, que “o próprio Agravado reconheceu e pediu desculpas, publicamente, pelas ofensas homofóbicas que lançou contra o Senador Fabiano Contarato” (fls. 12). Aduz, ainda, ser jornalista renomada, utilizando a referida rede social também para fins profissionais. Relata que “está sendo censurada por emitir opinião sobre fatos (confessados) de relevante interesse social envolvendo pessoas públicas -- o Agravado e o Senador Fabiano Contarato” (fls. 16). Ressalta que suas postagens “representam a mais pura demonstração da liberdade de manifestação de pensamento (CF, artigos 5º, inciso IV, e 220) e sua página pessoal no TWITTER não há de sofrer nenhuma intervenção por parte do Poder Judiciário” (fls. 17). Insurge-se, outrossim, quanto ao deferimento do sigilo processual, alegando a ausência das hipóteses previstas no art. 189, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo, sustando-se o decisum impugnado, e o final provimento do recurso, “de modo que fique cassada a censura decretada na origem, bem como para levantar o sigilo processual” (fls. 20). Subsidiariamente, pede que eventual determinação de retirada de postagens seja limitada tão somente ao segundo post (https://twitter.com/Ana_Flor/status/1443595356114235394?s=20). Foi deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 123/125). Contraminuta a fls. 130/142.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

No que diz respeito ao pedido de tramitação do processo em segredo de justiça formulado pela parte ora recorrida, tem-se que, via de regra, todos os atos processuais devem ser públicos, sendo que os feitos que devem correr em segredo de justiça estão elencados, especificamente, nas hipóteses previstas no artigo 189, do Código de Processo Civil.

É certo, portanto, ser o segredo de justiça uma exceção, devendo, por isso, ser interpretado restritivamente.

In casu, não se vislumbra a incidência de nenhuma das mencionadas hipóteses. Inobstante as alegações do agravado, os fatos narrados nos autos não ensejam a preservação de sua intimidade, até mesmo porque são de conhecimento público, ocorridos durante o curso da amplamente divulgada CPI da Covid-19.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não caracterizada, pois, situação sobre a qual não deva prevalecer o princípio da publicidade dos atos processuais.

No mais, como é sabido, “O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão” (RCD na AR nº 5.879-SE, 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, em 26/10/2016, DJe 08/11/2016).

Analisados os autos, tem-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos moldes como pretendida pelo autor, ora agravado.

Consoante anotado na decisão de fls. 123/125, ora ratificada, não se olvida, por evidente, de que, “No estado democrático de direito, a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura e, por outro lado, os direitos da personalidade também possuem especial proteção constitucional, alçados à altitude de cláusulas pétreas. O exercício do direito de informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado; ao contrário, é de rigor que se estabeleça limite ao direito de informar, a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra etc.), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal)” (Agravado de Instrumento nº 2170229-95.2019.8.26.0000, Jandira, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, em 18/09/2019).

Na hipótese, todavia, nota-se que, além de ser a agravante jornalista que faz uso da rede social “twitter” também para fins profissionais, as postagens em questão não parecem revelar informações inverídicas e, sem dúvida, atraem interesse público, sobretudo pelo envolvimento de pessoas públicas em contexto extremamente relevante ao País, ou seja, a realização, à época, da chamada CPI da Covid-19.

Ademais, em relação à suposta “imputação ao Autor da pecha de homofóbico” (fls. 09 dos autos principais), observa-se – até mesmo por ser fato amplamente divulgado pela mídia – que o próprio recorrido reconheceu o “erro”, retratando-se publicamente em relação ao comentário por ele tecido a respeito do Senador Fabiano Contarato e que teria dado ensejo à postagem da jornalista, ora recorrente.

Ainda, não se pode deixar de anotar que, como salientado a fls. 16, “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

leitura atenta da postagem da jornalista não deixa dúvidas de que os termos “homofóbica” e “grotesca” foram empregados para descrever a “publicação (...) de Fakhoury” (Doc.02, fl. 05, g.n.) e não o Agravado”.

Em suma, à primeira vista, tem-se que as postagens impugnadas traduzem regular exercício de direito de informação, não se verificando qualquer ilicitude, vez que, aparentemente, não se extrapolaram os limites da liberdade de informar e criticar, sem haver propósito ofensivo a ponto de macular a honra do agravado.

Nesse sentido, em situação assemelhada também envolvendo o recorrido, já foi decidido que: *“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela Provisória de Urgência – Pretensão à imediata remoção de Tweet publicado pela ré, que o autor reputa ser-lhe ofensivo – Publicação em que a agravada, que é jornalista, em princípio, limitou-se a divulgar conteúdo de natureza e interesse públicos, consistente em discurso de parlamentar feito no curso da CPI da Pandemia, e, portanto, de livre acesso à população e de ampla divulgação na mídia em geral, no qual o Senador da República repudiava um tweet do ora agravante, pessoa com atuação pública, política e nas mídias sociais, por ter caráter homofóbico – Abuso no direito de informar e de crítica que devem ser melhor apreciados nos autos principais – Inexistência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 – Recurso desprovido”* (Agravado de Instrumento nº 2048118-07.2022.8.26.0000, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Alcides Leopoldo, em 28/04/2022).

Tampouco se vislumbra, outrossim, iminente perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a justificar o liminar acolhimento da postulação do agravado, certo que as postagens em questão são datadas de 30 de setembro de 2021, tendo sido proposta a presente ação apenas em fevereiro de 2022.

Diante disso, deve ser afastada, por ora, a determinação de remoção das postagens mencionadas na petição inicial. O certo é que somente após a regular produção de provas será possível chegar-se à conclusão segura acerca da matéria.

Dá-se, pois, provimento ao recurso.

Luiz Antonio de Godoy
Relator